SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 009, de 8 de fevereiro de 1978

Altera Condições Gerais da Apólice e Tarifas para o Seguro de Tumultos (Circular SUSEP nº 43/76).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do Processo SUSEP nº 001-319/77;

R E S O L V E:

1-Alterar as Gerais da Apólice e Tarifa para o Seguro de Tumultos, de conformidade com anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.02.78*

ANEXO À CIRCULAR Nº 009/78

ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE E
TARIFA PARA O SEGURO DE TUMULTOS

1 -Nas Condições Gerais:

A- Dar nova redação para a alínea "a" da Condição II - Riscos Cobertos, conforme abaixo:

“a) -Tumulto - que se define como ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão .não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas".

B - Substituir o texto da Condição IV -Riscos Excluídos, de acordo com o disposto abaixo:

“IV-RISCOS EXCLUÍDOS

1 - Esta apólice não cobre, em caso algum:

a) perda ou dano causado por guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações, bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou atos de qualquer pessoa que esteja agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem à derrubada, pela força, do Governo "de jure" ou "de facto" ou a instigar queda do mesmo por meio de atos de terrorismo ou subversão, nem cobre ainda atos ou motins, que por sua excepcionalidade na violência ou nas proporções, exijam o uso das Forças Armadas para reprimí-las;

b) prejuízos advindos ao segurado que tiver motivado o “lock-out”;

c) quaisquer danos não materiais, tais como perda de ponto, Lucros Cessantes, perda de mercado, desvalorização dos objetos segurados em conseqüência de retardamento;

d) atos de sabotagem que não se relacionam com os acontecimentos mencionados na Condição II;

e) destruição sistemática de edifícios destinados a cultos religiosos ou outros fins ideológicos;

f) confisco, nacionalização e requisição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras autoridades que possuam poderes de “facto” para assim proceder;

g) perda da posse dos bens segurados, decorrente da ocupação do local em que se acharem, respondendo, todavia, a Companhia, pelos danos causados aos referidos bens, quer durante a ocupação, quer na retirada dos mesmos, por motivos dos acontecimentos enumerados na Condição II da presente apólice;

h) qualquer perda ou destruição ou danos de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano conseqüente, ou qualquer

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.02.78*

responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causadas por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou pra os quais tenha contribuído material de armas nucleares, ficando, ainda, entendido que , para fins desta exclusão, “combustão” abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.

2 – Salvo Cláusula em contrário, expressa na apólice e mediante pagamento de prêmio adicional previsto, ficam também excluídos perdas ou danos decorrentes de:

a) atos dolosos;
b) deterioração dos bens segurados, em conseqüência de dificuldade de conservação ou de transporte, em virtude dos acontecimentos enumerados na Condição II da presente apólice.

No caso de reclamação por prejuízos que se verifiquem durante quaisquer das ocorrências mencionadas na alínea “a” do item 1 desta cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do segurado a prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causa independente e não foram, de.forma alguma, produzidos pela referidas ocorrências ou suas conseqüências".

C - Alterar a redação da alínea "b" da Condição V - Bens Não Compreendidos No Seguro, conforme a seguir:

"b) -vidros que possam ser atingidos pelo lado externo, tais como componentes de portas, janelas, paredes, vitrines, tabuletas, anúncios e semelhantes";

2 -Na Tarifa

A -Dar nova redação ao inciso II do art. 5º, da seguinte forma:

“II -Cobertura Especial de Vidros

1 -Permite-se à cobertura especial de vidros que possam ser atingidos pelo lado externo, tais como componentes de portas, janelas, paredes, vitrinas, tabuletas, anúncios e semelhantes.

Essa cobertura será concedida por verba própria, acessória da principal e não incluirá “Atos dolosos” nem se efetivará sob a forma de seguro a primeiro risco.

1.1 A cobertura para vidros é dada mediante o pagamento do prêmio previsto no item 3.2 do art.9º e aplicação da cláusula 212 do art. 25”.

B -Corrigir as disposições do Art. 9º, de acordo com o disposto a seguir:

“Art. 9º - TAXAS

1- As taxas mencionadas nesta Tarifa são mínimas e correspondem a percentagens aplicáveis sobre as importâncias seguradas, pelo prazo de um ano.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.02.78*

2- TAXAS PARA COBERTURAS BÁSICAS

Para a concessão das coberturas básicas, previstas no art. 7º, aplicam-se as taxas constantes da tabela a seguir, considerando-se as classes referidas no art. 8º.

CLASSES	COBERTURA	
	COMPREENSIVA	EXCL.INCENDIO
I	0,05%	0,025%
II	0,125%	0,075%
III	0,2%	0,125%

3- T AXAS PARA RISCOS ACESSÓRIOS E COBERTURAS ESPECIAIS

3.1- ATOS DOLOSOS

Para a concessão da cobertura do risco acessório de atos dolosos, aplica-se à taxa adicional de 0,05%.

3.2-VIDROS

Para a concessão de cobertura especial de Vidros a taxa aplicável corresponderá a três vezes a taxa da classe de ocupação do risco.

3.3- VEÍCULOS QUE SE ENCONTREM FORA DO RECINTO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO.

3.3.1- Para a extensão da cobertura a veículos que se encontrem também fora do recinto do estabelecimento segurado as taxas serão as seguintes:

CATEGORIA 1- três vezes a taxa da Classe III
CATEGORIA 2- duas vezes a taxa da classe de ocupação do risco

3.3.2 -Para a cobertura exclusiva de veículos que se encontrem fora do recinto do estabelecimento segurado, as taxas serão as seguintes:

CATEGORIA 1- quatro vezes a taxa da classe III
CATEGORIA 2- três vezes a taxa da classe de ocupação do risco (local de guarda habitual do veículo ou natureza da atividade do segurado em função da qual e utilizado o veículo – a que for mais agravada)

3.3.3 – Para o seguro de frotas é permitido conceder descontos sobre o prêmio calculado conforme acima de acordo com a seguinte tabela:

Nº de veículos da frota	Desconto sobre o prêmio
De 0 até 20	Sem desconto
De 21 até 50	10 %
De 51 a 100	20 %
De 101 até 250	30 %
Mais de 250	35 %

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.02.78*

3.4- DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS

Para a concessão da cobertura de deterioração de mercadorias será aplicada a taxa adicional de 0,05%.

3.5- ALUGUEL

Para a concessão da cobertura especial de aluguel aplica-se a taxas correspondente à cobertura básica do seguro.

3.6- PERDA DE PRÊMIO

Para a concessão da cobertura especial de perda de prêmio a taxa corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) da taxa média da apólice.

3.7- RATEIO PARCIAL

Para a concessão da cobertura especial de Rateio Parcial aplica-se a seguinte tabela:

S/VALOR EM RISCO (%)	ADICIONAL S/PRÊMIO (%)
90	5
80	10
70	15

C- substituir as alíneas “c”, “d” e “e” do item 1 do art. 12 e incluir as alíneas “f” e “g”, a saber:

“c) - aplica-se à taxa adicional (correspondente aos eventuais riscos acessórios) o mesmo coeficiente de agravação aplicado à cobertura básica, ainda que tenha sido estabelecida para aqueles riscos acessórios uma verba própria, inferior à da cobertura básica;

d) - multiplica-se o resultado pela verba referente ao risco acessório respectivo;

e) - multiplica-se a verba referente às eventuais coberturas especiais (salvo Rateio Parcial e Perda de Prêmio) pela respectiva taxa indicada no item 3 do Art. 9º.

f)- somam-se os resultados obtidos nas alíneas “b”, “d” e “e”;

g) - ao resultado, somam-se os prêmios obtidos com as eventuais coberturas especiais de Perda de Prêmio e Rateio Parcial, calculados na conformidade dos subitens 3.6 e 3.7, respectivamente , do art. 9º ”.

D- Alterar a redação do Art. 18 – Seguros Ajustáveis, na forma do disposto a seguir:

“Art .18 - Seguros Ajustáveis

Seguro Ajustável é aquele cuja importância segurada deve acompanhar a variação dos valores em risco.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.02.78*

1- Desde que o Segurado já goze dessa concessão no Ramo Incêndio, as Companhias poderão emitir Apólices de Seguro Ajustável, cujas disposições e Clausulado serão idênticos aos que, sobre o assunto, figurarem na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil".

E- Alterar, no art. 25 – Cláusulas para Riscos Acessórios e Coberturas Especiais, os textos das Cláusulas 211 e 212 que passarão a vigorar na forma do disposto a seguir:

"CLÁUSULA 211: ATOS DOLOSOS

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, não obstante o que em contrário possa constar desta apólice, o presente seguro garante também danos materiais diretamente causados aos bens segurados por qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tenham agido dolosamente excluindo-se, entretanto, os danos causados a vidros, e os decorrentes de incêndio, explosão, roubo, furto ou apropriação indébita.

O Segurado se obriga a fazer a comunicação da ocorrência à autoridade policial competente, requerendo a instauração do inquérito policial".

"CLÁUSULA 212 - VIDROS

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante as perdas e danos causados a cada um dos vidros constantes da relação anexa, até o limite da importância segurada que lhes é atribuída. Esta cobertura está sujeita à Condição VII - RATEIO – das Condições Gerais da "Apólice".

F- Suprimir o Art. 27 – Cláusulas para os Seguros Ajustáveis.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.02.78*